



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Antônio Augusto de Almeida, Edilson Batista de Lima, Nailton Rodrigues Ramalho e Outros.

Entidade: Secretaria de Finanças

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1245 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) julguem regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos;
- 2) recomendem aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem as irregularidades manifestadas neste processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Antônio Augusto de Almeida, Edilson Batista de Lima, Nailton Rodrigues Ramalho e Outros.  
Entidade: Secretaria de Finanças  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do presente processo TC nº 06462/08, relativo às prestações de contas de adiantamentos, concedidos durante o mês de agosto de 2008 aos servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 69.890,10.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 71/74, apontou diversas irregularidades.

Devidamente notificados todos os interessados, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, Suelma de Fátima Bruns, Julyana Batista de Vasconcelos, Zélia Benito de Sousa, Francisca Irene Rodrigues Silva e Maria de Lourdes Marcene Tavares, Srs. Antônio Augusto de Almeida, Edilson Batista de Lima, André Luiz Almeida Coutinho, Vital Maria Lins Guerra, encaminharam defesa conjuntamente de fls. 103/167.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 169/176, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

**Adiantamento nº 69126/69172/69568**

**Ordenador da Despesa: Sr. Antônio Augusto de Almeida**

- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e dos dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos.

**Responsável pelo Adiantamento: Sr. Edílson Batista de Lima**

- pagamentos sem recibo, (art. 17, da Lei nº 10.679/05);
- utilização do adiantamento após o período de concessão, no valor de R\$ 1.016,39 como citado no relatório do controle interno; (art. 16, da Lei nº 10.679/05).

**Adiantamento nºs 71660/71610/71615**

**Ordenador da Despesa: Sr. Nailton Rodrigues Ramalho**

- não houve a anulação do montante aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

**Responsável: Sr. André Luis Almeida Coutinho**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Antônio Augusto de Almeida, Edilson Batista de Lima, Nailton Rodrigues Ramalho e Outros.

Entidade: Secretaria de Finanças

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

- serviço de Coffe break não constitui despesa urgente a que são destinados os adiantamentos, contrariando assim o art. 2º da Lei 10.679/05.

**Adiantamento: 79111/79208**

**Ordenador de Despesa: Maria de Lourdes Marcone Tavares**

- recibo em nome da Prefeitura Municipal (Art. 18, Lei nº 10.679/05);
- utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30 (Material de consumo) para confecção de fardamentos.

**Responsável: Sr. Francisca Irene Rodrigues Silva**

- utilização do adiantamento após o período de concessão, para retenção dos tributos dos serviços prestados.

**Responsável: Sra. Zélia Bendito Santos de Sousa**

- recibo em nome da Prefeitura Municipal.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 1104/11, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 177/181, em síntese, opinou ; a) **irregularidade** da Prestação de Contas de Adiantamentos em tela, concedidos no exercício de 2008; b)- **aplicação** de multa ao Sr. Antônio Augusto de Almeida, Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, Srª Maria de Lourdes e Sr. MARCONE Tavares, ordenadores de despesa, nos termos dos art. 55 e 56, II e II da LOTCE; c) **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa adotar as providências que atender cabíveis no tocante às ilegalidades ora averiguadas e, d) **recomendação** ao atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.***

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Antônio Augusto de Almeida, Edilson Batista de Lima, Nailton Rodrigues Ramalho e Outros.  
Entidade: Secretaria de Finanças  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

VOTO

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos;
- 2) recomendem aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem as irregularidades manifestadas neste processo;

**É o voto.**

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio maio.012.***

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
Relator